



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º e ao inciso I do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

XXI – *elevant, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

§ 1º

I – *responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a 20% (vinte por cento), os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude; e*

.....

§ 2º *A abusividade deverá ser comprovada considerando na sua apuração, todos os custos da composição final do preço de combustíveis, tais como operacionais, financeiros, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas.*



§ 3º Nas infrações previstas nos Incisos XXI e XXII a Autoridade que verificar indícios de aplicação de abusividade deverá notificar previamente o administrado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias indicando os critérios objetivos que servirão de base para Autuação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis. É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária relacionada a um cenário de conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas deve ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

Além disso, a supressão dos incisos XXI e XXII do art. 5º da Lei nº 9.847/1999 e a conseqüente restauração da redação original do referido dispositivo se mostra medida de rigor. A sanção de interdição nas hipóteses em questão revela-se antagônica à finalidade do próprio regime emergencial, uma vez que a retirada compulsória de agentes operacionais da cadeia de distribuição reduz a capacidade



logística nacional e agrava o risco de desabastecimento que a própria norma visa mitigar.

A introdução do parágrafo único tem por objetivo criar critérios objetivos para o conceito de preço abusivo, uma vez que o mercado de combustíveis e sua precificação impõe a análise da complexidade da formação do preço. O ajuste proposto busca evitar análise subjetiva na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade.

Dessa forma, a emenda contribui para maior segurança jurídica, coerência regulatória e efetividade da medida, ao assegurar que a sanção seja adequada à natureza da infração e ao propósito da norma

A emenda proposta, portanto, preserva a intenção do legislador de coibir abusos em momentos de crise, mas o faz de forma cirúrgica e técnica. Garante-se a efetividade da fiscalização sem permitir que uma medida de exceção se transmute em ferramenta de intervenção permanente na economia, respeitando-se os princípios constitucionais da livre iniciativa e da tipicidade cerrada.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

